



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, REALIZADA EM 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis, às quatorze horas e quatorze minutos, reuniram-se na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Patrocínio os integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, instituída pela Portaria nº 144, de 05 de novembro de 2025. A presente reunião foi convocada pela Presidente da Comissão, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, que convocou o Relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, e o Membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia. A Presidente comunicou previamente que, por motivos de saúde, não poderia participar da reunião. Em razão disso, foi convocado, por meio de aplicativo de mensagem (WhatsApp), o Presidente-Suplente, vereador Marcos Remis dos Santos Filho, o qual acatou a convocação e compareceu à reunião, assumindo a condução dos trabalhos. Registraram presença o vereador Marcos Remis dos Santos Filho – Presidente; o vereador Humberto Donizete Ferreira – Relator; e o vereador Alaercio Rodrigues Luzia – Membro. Havendo quórum regimental, o Presidente declarou aberta a reunião e anunciou a ordem do dia. Constaram na pauta o Processo de Lei nº 240/2026, de autoria do vereador Paulinho Peúca, que institui medida administrativa educativa de incentivo à doação voluntária de sangue, aplicável a infrações de trânsito de natureza leve ou relacionadas ao estacionamento rotativo, no âmbito da competência municipal; e o Processo de Lei nº 241/2026, também de autoria do vereador Paulinho Peúca, que dispõe sobre a proibição de execução de músicas com letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, à pornografia e/ou que utilizem linguajar obsceno nas escolas da rede pública municipal de ensino e em veículos de recreação, denominados “carreta furacão”, no Município de Patrocínio-MG. Após deliberação, os membros decidiram, por unanimidade, pelo adiamento da discussão das referidas matérias, tendo em vista a necessidade de aprofundamento do estudo sobre o conteúdo das proposições, ficando a emissão de parecer para reunião posterior. Na sequência, passou-se à análise das demais proposições constantes da pauta. No tocante ao Processo de Lei nº 247/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, Gustavo Tambelini Brasileiro, que dispõe sobre a autorização para o repasse de recursos financeiros, com recursos próprios do Município, ao Conselho Rural de Segurança Preventiva de Patrocínio-MG, o relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, apresentou voto favorável à tramitação do projeto, sendo o voto acompanhado pelo Presidente e pelo Membro. Em relação ao Processo de Lei nº 248/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, Gustavo Tambelini Brasileiro, que autoriza o Poder Executivo Municipal a promover permuta de imóveis urbanos com o Estado de Minas Gerais, sem torna financeira, para fins de interesse público, o relator apresentou voto favorável à tramitação da matéria, sendo o voto acompanhado pelo Presidente e pelo Membro. No que se refere ao Processo de Lei nº 246/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, Gustavo Tambelini Brasileiro, que dispõe sobre a disponibilização gratuita de instalações sanitárias e fornecimento de água potável aos garis e trabalhadores públicos do serviço de limpeza do Município de Patrocínio-MG, o relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, apresentou a Emenda nº 01 – Emenda de Redação, para que o caput do art. 1º do projeto de

lei passe a vigor com a seguinte redação: “Art. 1º Os órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Patrocínio-MG e os estabelecimentos comerciais situados em seu território deverão disponibilizar, de forma gratuita, o acesso às instalações sanitárias e ao fornecimento de água potável aos garis e demais trabalhadores do serviço público de limpeza urbana do Município de Patrocínio-MG, desde que estejam devidamente identificados, mediante a utilização de crachá funcional ou uniforme. (...)”. Após a apresentação da emenda, o relator apresentou voto favorável à tramitação do projeto com a emenda proposta, sendo o voto acompanhado pelo Presidente e pelo Membro. Quanto ao Processo de Lei nº 211/2025, de autoria do vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que dispõe sobre medidas relacionadas ao serviço de transporte escolar no Município de Patrocínio/MG, o relator apresentou voto pela não tramitação da matéria, sendo o voto acompanhado pelo Presidente e pelo Membro. Por fim, em relação ao Processo de Lei nº 46/2025, de autoria do vereador Leandro Maximo Caixeta, que dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia e dá outras providências, o relator apresentou voto pela não tramitação do projeto, sendo o voto acompanhado pelo Presidente e pelo Membro. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrados os trabalhos às quinze horas e trinta e um minutos. O inteiro teor dos pareceres discutidos e dos votos proferidos integra o Anexo Único da presente ata. Para constar, eu, Laressa Bonela, no exercício da função de Assessora das Comissões Permanentes, lavrei a presente ata, que foi lida e aprovada, sendo assinada pelo Presidente, pelo Relator e pelo Membro.


Marcos Remis dos Santos Filho

Presidente


Humberto Donizete Ferreira

Relator


Alaercio Rodrigues Luzia

Membro

ANEXO ÚNICO

PARECER Nº 027, DE 2026

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Processo de Lei nº 247/2026, que dispõe sobre a autorização para o repasse de recursos financeiros, com recursos próprios do Município, ao Conselho Rural de Segurança Preventiva de Patrocínio-MG, e dá outras providências.

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Processo de Lei nº 247/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, Gustavo Tambelini Brasileiro, que autoriza o repasse de recursos financeiros, provenientes de receitas próprias do Município, ao Conselho Rural de Segurança Preventiva de Patrocínio-MG, entidade privada sem fins lucrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

A proposição fixa o valor total de até R\$ 729.000,00, podendo o repasse ocorrer a título de subvenção social ou por meio de parceria regida pela Lei Federal nº 13.019/2014, mediante instrumento jurídico próprio e plano de trabalho previamente aprovado. O projeto estabelece, ainda, as hipóteses de aplicação dos recursos, veda a utilização para pagamento de pessoal e prevê regras de prestação de contas, além de indicar a dotação orçamentária específica que suportará a despesa.

Consta dos autos o respectivo estudo de impacto orçamentário-financeiro, com demonstração de adequação da medida às peças orçamentárias vigentes.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria versada no presente projeto de lei refere-se à autorização para repasse de recursos públicos a entidade da sociedade civil, inserindo-se no âmbito das políticas públicas municipais voltadas à segurança preventiva comunitária.

Nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, é de iniciativa privativa do Prefeito a apresentação de projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária. Verifica-se que o processo legislativo foi regularmente deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, inexistindo vício de iniciativa.

Além disso, por tratar-se de medida relacionada à implementação de políticas públicas de interesse local, a proposição encontra amparo na competência legislativa municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, não se identificando afronta à repartição constitucional de competências.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, observa-se que o projeto está devidamente instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro, acompanhada da demonstração de adequação da despesa à Lei Orçamentária Anual, bem como da compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em conformidade com as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Consta, ainda, a indicação expressa da dotação orçamentária que suportará a despesa.

No que concerne à forma de repasse, a proposição observa os parâmetros da Lei Federal nº 13.019/2014, que disciplina o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, prevendo a formalização mediante instrumento adequado e a exigência de prestação de contas.

Não se identificam, portanto, óbices de natureza constitucional, legal ou formal que impeçam o regular prosseguimento da matéria.

Diante do exposto, o Relator manifesta-se favoravelmente à tramitação do processo de lei.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Por maioria de votos, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação aprovou a tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 25 de fevereiro de 2026.

Humberto Donizete Ferreira
Relator
Marcos Remis dos Santos Filho
Presidente
Alaercio Rodrigues Luzia
Membro

PARECER Nº 028, DE 2026

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Processo de Lei nº 248/2026, que autoriza o Poder Executivo Municipal a promover permuta de imóveis urbanos com o Estado de Minas Gerais, sem torna financeira, para fins de interesse público, e dá outras providências.

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Processo de Lei nº 248/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, Gustavo Tambelini Brasileiro, que autoriza o Município de Patrocínio-MG a promover permuta de imóveis urbanos com o Estado de Minas Gerais, sem torna financeira, para fins de interesse público.

Nos termos da proposição, o Município oferece em permuta imóvel urbano de sua propriedade, matriculado sob nº 78.482 no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Patrocínio-MG, consistente em faixa de terreno nº 03, quadra 027, setor 24, situado na Avenida Marciano Pires, Bairro Industrial, com área aproximada de 1.600,00 m², contendo suas respectivas confrontações descritas no corpo do projeto.

Em contrapartida, o Estado de Minas Gerais disponibiliza imóvel urbano de sua titularidade, matriculado sob nº 40.112 no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Patrocínio-MG, composto por faixa de terreno nº 01, quadra 027, setor 24, com área de 6.149,88 m², situado na Avenida Marciano Pires, contíguo ao 46º Batalhão de Polícia Militar.

A permuta tem por finalidade viabilizar a implantação do prolongamento da Avenida Dr. Walter Pereira Nunes, integrando o sistema viário urbano e promovendo adequações no traçado da malha urbana municipal, conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em análise versa sobre a alienação de bem imóvel municipal por meio de permuta com o Estado de Minas Gerais, providência inserida no âmbito da gestão patrimonial da Administração Pública.

Nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, é de iniciativa privativa do Prefeito a apresentação de projetos que disponham sobre organização administrativa e gestão do patrimônio público, razão pela qual não se verifica vício quanto à deflagração do processo legislativo.

Ademais, por tratar-se de matéria afeta à administração e reorganização do patrimônio municipal, a proposição insere-se na competência legislativa assegurada aos Municípios pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal, para legislar sobre assuntos de interesse local.

No tocante à alienação de bens públicos, a Lei Orgânica do Município, em seus arts. 90 e 91, estabelece que a aquisição ou alienação de imóveis depende de



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

avaliação prévia e autorização legislativa, sendo dispensada a licitação, no caso de imóveis, na hipótese de permuta, desde que demonstrado o interesse público. No plano da legislação federal, a operação também encontra respaldo no art. 76, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, norma geral aplicável a todos os entes federativos, inclusive Estados e Municípios, a qual admite a dispensa de licitação nas hipóteses de permuta de imóveis, desde que precedida de avaliação e devidamente justificada quanto ao interesse público.

Verifica-se que a proposição contempla autorização legislativa específica, apresenta descrição individualizada dos imóveis envolvidos e está instruída com avaliação prévia, atendendo aos requisitos legais e orgânicos exigidos para a formalização da permuta.

Não se identificam, portanto, vícios de natureza constitucional, legal ou formal que impeçam o regular prosseguimento da matéria.

Diante do exposto, o Relator manifesta-se favoravelmente à tramitação do processo de lei.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Por maioria de votos, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação aprovou a tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 25 de fevereiro de 2026.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Marcos Remis dos Santos Filho

Presidente

Alaercio Rodrigues Luzia

Membro

PARECER Nº 028, DE 2026

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Processo de Lei nº 246/2026, que dispõe sobre a disponibilização gratuita de instalações sanitárias e fornecimento de água potável aos garis e trabalhadores públicos do serviço de limpeza do Município de Patrocínio-MG e dá outras providências.

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Processo de Lei nº 246/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, Gustavo Tambelini Brasileiro, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização gratuita de instalações sanitárias e fornecimento de água potável aos garis e demais trabalhadores do serviço público de limpeza urbana do Município.

A proposição determina que órgãos públicos da Administração Direta e Indireta, bem como estabelecimentos comerciais situados no território municipal, assegurem o acesso gratuito às instalações sanitárias e à água potável, observadas as normas sanitárias e de segurança. Prevê, ainda, penalidades administrativas em caso de descumprimento, consistentes em advertência e

multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) na hipótese de reincidência, assegurado o devido processo administrativo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em análise dispõe sobre medida relacionada à promoção de condições mínimas de higiene e saúde aos trabalhadores do serviço público de limpeza urbana, inserindo-se no âmbito das políticas públicas municipais voltadas à proteção do trabalho e à saúde pública.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A disciplina do acesso a instalações sanitárias e à água potável, no contexto da organização urbana e da proteção ao trabalhador que presta serviço essencial à coletividade, enquadra-se no âmbito da competência legislativa municipal.

No que se refere à iniciativa, a proposição foi regularmente apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, inexistindo vício formal, especialmente porque a matéria envolve regulamentação administrativa e previsão de fiscalização e aplicação de penalidades no âmbito do poder de polícia municipal. A previsão de penalidades administrativas, consistentes em advertência e multa, revela-se compatível com o exercício do poder de polícia da Administração Pública, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa, garantias expressamente previstas no próprio texto do projeto.

Contudo, quanto à técnica legislativa, apresento emenda de redação ao caput do artigo 1º, tendo em vista a necessidade de identificação do servidor público:

EMENDA Nº 01 – EMENDA DE REDAÇÃO

O caput do art.1º do projeto de lei passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º Os órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Patrocínio-MG e os estabelecimentos comerciais situados em seu território deverão disponibilizar, de forma gratuita, o acesso às instalações sanitárias e ao fornecimento de água potável aos garis e demais trabalhadores do serviço público de limpeza urbana do Município de Patrocínio-MG, desde que estejam devidamente identificados, mediante a utilização de crachá funcional ou uniforme.

(...)”

Não se identificam, portanto, óbices de natureza constitucional, legal ou formal que impeçam o regular prosseguimento da matéria.

Diante do exposto, o Relator manifesta-se favoravelmente à tramitação do processo de lei.

III – VOTO D5 PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Por maioria de votos, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação aprovou a tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 25 de fevereiro de 2026.

Humberto Donizete Ferreira

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Marcos Remis dos Santos Filho
Presidente

Alaercio Rodrigues Luzia
Membro

PARECER Nº 032, DE 2026

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Processo de Lei nº 211/2025, que dispõe sobre medidas relacionadas ao serviço de transporte escolar no Município de Patrocínio/MG.

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Processo de Lei nº 211/2025, do vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte escolar no âmbito do Município de Patrocínio/MG.

A proposição estabelece a exigência de que os veículos destinados ao transporte escolar sejam equipados com sistema de monitoramento por câmeras, bem como prevê a responsabilidade pelo cumprimento da medida e sua fiscalização pelo Poder Executivo Municipal.

Consta da justificativa que a iniciativa tem por finalidade ampliar a segurança dos estudantes e conferir maior controle na prestação do serviço de transporte escolar.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em exame deve ser analisada sob o prisma da constitucionalidade formal e da observância das normas de responsabilidade fiscal.

Inicialmente, no que concerne à iniciativa legislativa, cumpre consignar de forma expressa que não se verifica vício de iniciativa na proposição apresentada por parlamentar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911 (Tema 917 da Repercussão Geral), Relator Ministro Gilmar Mendes, consolidou entendimento no sentido de que:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.” Naquele precedente, discutia-se lei municipal que determinava a instalação de câmeras de monitoramento em escolas públicas, tendo a Corte assentado que a mera criação de despesa não configura vício de iniciativa, sendo imprescindível, para a caracterização de inconstitucionalidade formal, que a norma interfira diretamente na organização administrativa, na criação ou extinção de órgãos, na definição de atribuições institucionais ou no regime jurídico de servidores públicos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido. Na ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, reconheceu-se que lei estadual que criava fundo emergencial não violava a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, por não tratar da criação ou extinção de órgãos administrativos nem alterar sua estrutura. Na ADI 2.444, Rel. Min. Dias Toffoli, assentou-se que lei que impõe dever de publicidade de contratos administrativos não configura ingerência indevida na

organização administrativa. De igual modo, no RE 1.221.929, Rel. Min. Luiz Fux, reafirmou-se que norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgãos da Administração Pública não ofende a iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

No âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, decisões em ações diretas de inconstitucionalidade envolvendo transporte escolar igualmente reconhecem que leis municipais que estabelecem requisitos para a prestação do serviço não padecem de vício de iniciativa, desde que não impliquem reestruturação administrativa ou modificação de atribuições de órgãos públicos.

No caso concreto, a proposição limita-se a estabelecer diretrizes e obrigações relacionadas à prestação do serviço de transporte escolar, não promovendo alteração na estrutura administrativa do Município, nem criando ou extinguindo órgãos, tampouco modificando atribuições institucionais ou o regime jurídico de servidores públicos.

Assim, à luz da jurisprudência consolidada, a iniciativa parlamentar revela-se legítima, inexistindo vício formal sob esse aspecto.

Entretanto, situação diversa se verifica quanto à observância das normas de responsabilidade fiscal.

O projeto cria obrigações que demandam atuação administrativa continuada, com potencial repercussão financeira ao erário municipal, seja por meio da fiscalização, da adequação contratual, da ampliação de mecanismos de controle ou da implementação de procedimentos administrativos necessários ao cumprimento da norma.

Todavia, não consta dos autos qualquer estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da execução da medida.

Tal omissão afronta diretamente o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo o qual:

“A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

O referido dispositivo, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, possui natureza constitucional e observância obrigatória por todos os entes federativos, inclusive os Municípios.

Além disso, verifica-se inobservância ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a demonstração de adequação orçamentária e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

O descumprimento dessas exigências configura vício formal de natureza constitucional, por afronta às normas que regem o equilíbrio fiscal e a responsabilidade na gestão das finanças públicas.

Dessa forma, a ausência da estimativa de impacto orçamentário-financeiro constitui óbice jurídico à regular tramitação da matéria.

Diante do exposto, o Relator manifesta-se pela não tramitação do Processo de Lei nº 211/2025.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Por maioria de votos, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação rejeitou a tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 25 de fevereiro de 2026.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Marcos Remis dos Santos Filho

Presidente

Alaercio Rodrigues Luzia

Membro

PARECER Nº 033, DE 2026

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Processo de Lei nº 46/2025, que dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia e dá outras providências.

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Processo de Lei nº 46/2025, de iniciativa do Vereador Leandro Máximo Caixeta, que institui, no âmbito do Município de Patrocínio/MG, a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CIPF, com a finalidade de assegurar atendimento prioritário em serviços públicos e privados, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social.

A proposição disciplina a forma de expedição do documento, os requisitos para sua concessão, o conteúdo obrigatório da carteira, sua validade, a gratuidade da emissão e atribui ao Município a competência para regulamentar e fiscalizar a matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria deve ser analisada sob o prisma da constitucionalidade formal, da competência legislativa municipal e da observância das normas de responsabilidade fiscal.

O projeto não se limita a estabelecer diretrizes gerais, mas disciplina minuciosamente a atuação da Administração Pública ao definir órgão responsável pela emissão da carteira, requisitos documentais, conteúdo do documento, validade, gratuidade e dever de regulamentação.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ADI nº 2087737-36.2025.8.26.0000, declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que criava Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, por violação aos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual, assentando que o Legislativo pode estabelecer o que a Administração deve fazer, mas não pode impor como fazê-lo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar a ADI nº 1.0000.22.297594-8/000, reconheceu a inconstitucionalidade de norma municipal que instituiu carteira de identificação para pessoa com fibromialgia, por ingerência na esfera administrativa do Executivo e por impor atribuições e encargos sem observância das balizas constitucionais

O projeto em análise incorre na mesma impropriedade ao disciplinar concretamente a execução administrativa da política pública.

Nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, cabendo ao Município apenas suplementar a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II, da CF.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em seu art. 2º, estabelece os critérios técnicos para caracterização da deficiência. O TJMG, na ADI nº 1.0000.22.297594-8/000, consignou que a equiparação indistinta de todos os portadores de fibromialgia à condição de titulares de direitos especiais viola o princípio da isonomia e extrapola a competência municipal suplementar, com fundamento nos arts. 24, XIV, e 30, II, da CF.

O projeto, ao conferir prioridade ampla e instituir documento específico sem observância dos critérios gerais federais, ultrapassa os limites da competência suplementar municipal.

A proposição impõe emissão gratuita do documento e cria obrigações administrativas continuadas, o que gera repercussão financeira.

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da ADI nº 1.0000.22.297594-8/000, reconheceu que a criação de carteira com emissão gratuita implica despesas e exige estimativa prévia, sob pena de inconstitucionalidade formal

No caso em exame, inexistente qualquer demonstrativo de impacto financeiro, configurando vício formal.

Diante do exposto, considerando a violação ao princípio da separação dos poderes, a extrapolação da competência municipal suplementar e a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, o Relator manifesta-se pela não tramitação do processo de lei.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Por maioria de votos, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação rejeitou a tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 25 de fevereiro de 2026.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

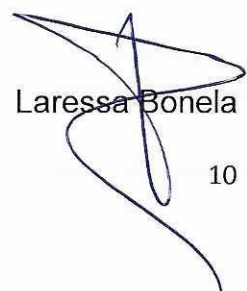
Marcos Remis dos Santos Filho

Presidente

Alaercio Rodrigues Luzia

Membro

Patrocínio/MG, 25 de fevereiro de 2026.


Laressa Bonela